



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro - Tubarão - SC
CEP: 88701-180 CNPJ: 82.928.656/0001-33 Telefone: (48) 3621-9000

TOMADA DE PREÇO

5/2019

Nº Processo: 103/2019
Data Processo: 08/10/2019

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2019

Reuniram-se no dia 10/03/2020, as 17:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E READEQUAÇÃO DA EEB VISCONDE DE MAUÁ EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, LOCALIZADO NA RUA ALTAMIRO GUIMARÃES - N° 1535, BAIRRO OFICINAS, TUBARÃO/SC.

Por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

SESSÃO DE JULGAMENTO SOBRE HABILITAÇÃO

LICITANTES:

MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CONSTRUTORA CIDADE AZUL EIRELI ME; L. CONSTRUÇÕES LTDA; PROSUD CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA; SANERO CONSTRUÇÕES EIRELI;

Às dezessete horas do dia dez de março do ano de dois mil e vinte, na Sala de Licitações do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Tubarão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com o intuito de proferir julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados pelas seguintes licitantes: MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CONSTRUTORA CIDADE AZUL EIRELI ME; L. CONSTRUÇÕES LTDA; PROSUD CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA; SANERO CONSTRUÇÕES EIRELI. Conforme registrado em sessão precedente (21/02/2020), buscou-se parecer do corpo técnico do Município acerca dos documentos relativos à qualificação técnica das empresas, o qual foi emitido pelo Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, Engenheiro Civil do Quadro Municipal. Este, por sua vez, em documento próprio, assim se manifestou: "A empresa MCF construções, para o somatório de seus atestados, apresentou um atestado de capacidade técnica emitida por Condomínio e assinado por uma síndica. Conforme art. 1.332 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro/CCN). Porém, a inscrição no CNPJ não caracteriza os condomínios em pessoas jurídicas, sendo obrigatória apenas para cumprimento das obrigações legais, tributárias, contábeis, previdenciárias e trabalhistas. As espécies de pessoas jurídicas estão previstas no Código Civil, a partir do artigo 40. Deste rol não é mencionado os condomínios, e sabendo-se que a mesma é taxativa, conclui-se que eles não configuram como uma espécie de pessoa jurídica, como é o caso das associações, fundações e sociedades (art. 44 do CCB). Destarte, tendo em vista o exposto, o respectivo atestado apresentado pela empresa não será considerado para qualificação técnica. Assim, fica inabilitada a empresa MCF Construções por não atingir as quantidades expostas em edital devido a exclusão do referido atestado. A empresa L Construções, para o somatório de seus atestados, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido por outra empresa pertencente ao seu proprietário, L Empreendimentos. Tendo em vista que tal ato pode caracterizar falsidade de atestados, solicito que seja apresentado pela empresa notas fiscais de serviço, contrato e demais itens que comprovem que a mesma realmente realizou o serviço citado, de modo a esclarecer o processo. Demais empresas ficam habilitadas". Em atenção ao referido parecer, a Comissão diligenciou a empresa L. CONSTRUÇÕES, concedendo-lhe o prazo de dois dias úteis para apresentação de documentos comprobatórios ao atestado acima mencionado. Diante disso, tal licitante atendeu à diligência, tendo apresentado os devidos documentos que passam a ser juntados aos autos. Na sequência, novamente pronunciou-se o engenheiro do Município, tendo assim declarado: "Conforme documentação protocolada pela empresa L Construções, ficou devidamente comprovado através dos projetos, notas fiscais do serviço executado e contrato registrado para a realização do devido serviço. Destarte, fica habilitada a empresa L Construções quanto a capacidade técnica para a continuidade do processo licitatório". Nesses termos, considerando-se as manifestações técnicas aqui destacadas e, após análise da Comissão sobre os demais documentos de habilitação ofertados julgam-se HABILITADAS as empresas ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CONSTRUTORA CIDADE AZUL EIRELI ME; L. CONSTRUÇÕES LTDA; PROSUD CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA; SANERO CONSTRUÇÕES EIRELI; e INABILITADA a empresa MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, por descumprimento ao item .1.3, b.1 e subitens, bem como por descumprimento ao item 4.1.4 alínea "c", visto que o patrimônio líquido registrado em suas demonstrações contábeis não atingem dez por cento do valor estimado da licitação. Registram -se as empresas que comprovaram seu enquadramento na LC 123/2006, quais sejam : MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CONSTRUTORA CIDADE AZUL EIRELI ME, PROSUD CONSTRUTORA EIRELI e SANERO CONSTRUÇÕES EIRELI. Concede-se aos licitantes o prazo recursal disposto em lei – 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. Publique-se.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

JOSI CARDOSO AMADEU
MEMBRO

ADRIANA VALGAS BRASIL
MEMBRO

CARLI MAAS MARTINS
MEMBRO

DARLAN MENDES DA SILVA
MEMBRO

KARLA VIRORETI CIPRIANO
PRESIDENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

RODNEI DA SILVA AMARAL
(CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA)
